

Artigo 6.º — Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 1977.

(aa) **Gentil do Carmo Pinto**, Presidente do Tribunal de Justiça;
Dimas Rodrigues de Almeida, Vice-Presidente do Tribunal
de Justiça; **Acácio Rebouças**, Corregedor Geral da Justiça.

D.O.J. 30-4-77

PROVIMENTO N.º CIV/77

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no artigo 76, § 1.º, do Decreto-lei n.º 158, de 28 de outubro de 1969;

Considerando o disposto no artigo 93, inciso III, da Resolução n.º 1, de 29 de dezembro de 1971;

Considerando que se acha em instalação na Comarca de Campinas o 7.º Cartório de Notas e Ofício de Justiça;

Resolve:

Artigo 1.º — A partir de 1.º de agosto de 1977, os feitos cíveis, na Comarca de Campinas, serão distribuídos às quatro Varas e aos sete Ofícios de Justiça, atendendo-se à rigorosa igualdade entre os Juízes, com as seguintes regras:

O 1.º e 2.º Ofícios de Justiça servirão perante a 1.ª Vara Cível.

O 3.º e 4.º Ofícios de Justiça servirão perante a 2.ª Vara Cível.

O 5.º e 6.º Ofícios de Justiça servirão perante a 3.ª Vara Cível.

O 7.º Ofício de Justiça servirá perante a 4.ª Vara Cível.

Artigo 2.º — A Corregedoria Permanente caberá a cada Juiz sobre os Cartórios que o servem, tanto no escrivinato como no notariado. Além disso, caberá à 1.ª Vara Cível a Corregedoria Permanente do Cartório do Distribuidor e Cartório do Partidor e Contador.

À 2.ª Vara Cível os Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais da sede da Comarca.

À 3.ª Vara Cível os Cartórios do 1.º, 2.º e 3.º Registro de Imóveis e Anexos.

À 4.ª Vara Cível os Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais dos demais distritos da Comarca.

Artigo 3.º — Os feitos distribuídos até 1.º de agosto de 1977 permanecerão com a competência definida no Provimento n.º XC/75, quer em relação ao Juiz, quer ao Cartório.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 1977.

(aa) **Gentil do Carmo Pinto**, Presidente do Tribunal de Justiça;
Dimas Rodrigues de Almeida, Vice-Presidente do Tribunal
de Justiça; **Acácio Rebouças**, Corregedor Geral da Justiça.

D.J. 11-5-77

PROVIMENTO N.º VC/77

Modifica, parcialmente, dando nova redação aos itens I, XV, XVI e XX, do Provimento n.º LIX-A-70, que dispõe sobre depósitos e levantamentos judiciais de quantias em dinheiro.

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições, modifica os itens I, XV, XVI e XX do Provimento LIX-A-70, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I — Os depósitos judiciais de quantias em dinheiro serão feitos, preferencialmente, na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. — CEESP e ou no Banco do Estado de São Paulo S.A. — BANESPA, mediante abertura de “Conta Judicial”, numerada, com os juros legais capitalizados, semestralmente, sem limite de depósito e dispensada a emissão de caderneta correspondente.

XV — Todos os Juízes em exercício na Capital terão seus padrões de firma, para identificação, na Agência Liberdade do Banco do Estado de São Paulo S.A. — BANESPA e na Agência Clóvis Bevilacqua da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, colhidos no setor competente do Tribunal de Justiça, em impressos fornecidos pelas referidas Agências.

XVI — Nas demais comarcas, os Juízes providenciarão para que as agências locais do Banco do Estado de São Paulo S.A. — BANESPA e da Caixa Econômica do Estado de São Paulo possuam seus padrões de firma.

XX — Anualmente, as agências do BANESPA e da CEESP com depósitos judiciais remeterão, na Capital, ao Tribunal de Justiça e, no Interior, aos Juízes competentes de cada comarca, o balanço do movimento das contas respectivas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 1977.

(aa) **Gentil do Carmo Pinto**, Presidente do Tribunal de Justiça;
Dimas Rodrigues de Almeida, Vice-Presidente do Tribunal
de Justiça; **Acácio Rebouças**, Corregedor Geral da Justiça.